

A. I. Nº - 279459.0005/05-0  
AUTUADO - BAVÁRIA LTDA.  
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO  
ORIGEM - IFEP METRO  
INTERNET - 29.09.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0287-02/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, NAS VENDAS DE CERVEJAS REALIZADAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NO ESTADO DA BAHIA. O autuado é o contribuinte substituto para a obrigação do recolhimento do imposto em questão. Fato não contestado. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Comprovado nos autos que parte dos materiais trata-se de produtos intermediários que participam do processo de fabricação do contribuinte de forma indireta na composição do produto final, e que houve erro no levantamento do débito. Infração parcialmente procedente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Tratando-se de parte dos mesmos materiais de que cuida o item anterior, é devido o pagamento da diferença de alíquotas. Infração parcialmente caracterizada. 4. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2005, reclama o ICMS no valor total de R\$ 63.788,33, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Retenção e recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 38.517,68, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de cerveja realizadas para contribuintes localizados neste Estado, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, conforme demonstrativo e documentos às fls. 10 a 39 (Anexo 1).
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 15.826,48, nos meses de outubro a dezembro de 2000, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos e documentos às fls. 40 a 80 (Anexo 2).
3. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 9.234,92, nos meses de outubro a dezembro de 2000, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de

mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 81 a 84 (Anexo 3).

4. Falta de recolhimento ICMS no valor de R\$ 209,25, no mês de dezembro de 2000, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de maio a dezembro de 2000, correspondente a dedução em duplicidade na apuração do débito de valor recolhido, conforme demonstrativos às fls. 85 a 93 (Anexo 4).

Conforme Processo nº 005781/2006-5, datado de 11/01/2006 (fls. 98/104), o autuado requereu a emissão de DAE para pagamento do valor de R\$ 40.674,15, correspondente aos valores: R\$ 38.517,68 (infração 01); R\$ 1.947,22 (infração 03) e R\$ 209,25 (infração 04).

Cientificado da autuação em 27/12/2004, o sujeito passivo por intermédio de advogado legalmente constituído, em 26/01/2006, apresentou impugnação ao Auto de infração (fls. 106 a 130), tendo, inicialmente salientado a tempestividade de sua defesa; a sua condição como contribuinte do ICMS em função da atividade que desenvolve, qual seja de indústria, comércio, revenda, importação e exportação de bebidas em geral; transcrita as acusações fiscais, e ressaltado que efetuou o pagamento de parte dos valores da exigência fiscal, conforme DAE à fl. 166.

Em seguida, argüiu a nulidade do Auto de Infração com base nas seguintes preliminares:

- a) Cerceamento ao direito de defesa – alega ausência de clareza na descrição dos fatos que embasam as autuações; descrição imprecisa dos artigos tidos como infringidos e não atendimento da obrigatoriedade da indicação exata dos limites da infração, por entender que a fundamentação legal das irregularidades apontadas não guarda relação com a conduta que lhe foi imputada, pois não foi identificada a matéria tributável e o fato gerador do tributo. Diz que houve afronta aos princípios da ampla defesa, e citou ensinamento de professor de direito tributário.
- b) Decadência – suscita a decadência das obrigações compreendidas no período de outubro a dezembro de 2000, nos valores de R\$ 3.722,18 (31/10/2000); R\$ 6.935,87 (30/11/2000); R\$ 2.690,46 (31/10/2000); e R\$ 5.876,53 (30/11/2000), respectivamente, em razão do transcurso do prazo superior a 5 anos contados da data do fato gerador. Baseia-se no art. 150, § 4º, do CTN. Argumenta que o ICMS é tributo de lançamento por homologação, pois é o próprio contribuinte quem apura, calcula e recolhe o imposto devido, que será posteriormente homologado de ofício ou tacitamente pela autoridade competente. Assinala que de acordo com o dispositivo retrocitado, aplica-se aos lançamentos por homologação o prazo decadencial de 5 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador. No caso, ressalta que a lavratura do auto de infração ocorreu em 27/12/2005 após decorrido o prazo de cinco anos. Apega-se à jurisprudência dos tribunais nesse sentido, transcrevendo trechos de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Adentrando no mérito dos itens impugnados, quais sejam, infração 02 e parte da infração 03, o defendantete apresenta como razões de defesa o seguinte.

Alega que são legítimos os créditos fiscais dos produtos relacionados no Anexo 2, que serviu de base ao lançamento da infração 02, pois se referem a produtos intermediários essenciais para a fabricação de seus produtos, nos termos do disposto nos artigos 93, § 1º, e 114, do RICMS/97, e que tem direito ao creditamento do ICMS, em razão do princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88.

No caso da infração 03, aduz que nas hipóteses em que tais bens foram adquiridos de outras unidades da Federação, não efetuou o recolhimento da diferença de alíquota interna e interestadual, com base no argumento de que o artigo 5º, inciso I, do RICMS/97 não exige o seu recolhimento no caso de entrada de bens intermediários.

Conceituando “insumos”, disse que são materiais que compõem diretamente o produto acabado, com maior ou menor grau de relevância (matérias-primas ou materiais secundários) e são consumidos ao final, enquanto que “produtos intermediários” são aqueles essenciais à fabricação do produto acabado, e se contrapõem aos Bens de Uso e Consumo, que são mercadorias que não são utilizadas na comercialização ou não integram o produto final, não sendo consumidas no processo de industrialização.

Citou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em vários recursos especiais e extraordinários, no sentido de que bens intermediários são aqueles utilizados no processo de industrialização, não integram ou integram o produto final, e são consumidos integralmente no processo de industrialização, ou, ao menos, desgastam-se com certa regularidade.

Além disso, fez menção a julgamento no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda sobre a questão relacionada com produtos intermediários, com base no entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Parecer Normativo nº 65/79 sobre o conceito de produtos intermediários, qual seja, que tais produtos são aqueles que são consumidos de forma gradual no processo produtivo, sendo destacado pelo defensor que a expressão “consumidos” abrange o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas e químicas.

Com o fito de demonstrar que os produtos objeto da autuação são produtos utilizados no processo produtivo dos produtos fabricados pela empresa, o defensor apresentou às fls. 168 a 430 Laudo de Avaliação, emitido APPRAISAL – Avaliações e Engenharia (São Paulo), contendo levantamento de bens e materiais intermediários integrantes de seu processo produtivo, com a descrição dos bens e sua classe de utilização, concluindo que os bens em questão não integram o produto final, mas são consumidos gradualmente no processo de fabricação, se enquadrando no conceito de produtos intermediários.

Protesta pela realização de perícia, apresentando como quesito que seja esclarecido se os bens objeto da autuação são bens intermediários, salientando que as provas documentais necessárias para comprovar a insubsistência da autuação estão anexadas a sua impugnação.

Considerou descabida e abusiva a multa de 60% que foi aplicada, considerando-a confiscatória. Citou a jurisprudência do STF, STJ e TRF, em casos que foram consideradas onerosa, desproporcional e abusiva a multa moratória.

Argui a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC na constituição do presente crédito tributário, por entender que ela não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório.

Concluindo, pleiteia a extinção pelo pagamento das parcelas reconhecidas; a decadência dos fatos geradores ocorridos entre os meses de outubro e novembro de 2000; e a improcedência da autuação relativa aos bens considerados como bens intermediários integrantes de seu processo produtivo.

Em 03/02/2006, através do Processo nº 017602/2006, foram juntados ao processo demonstrativo, dos valores relativos a materiais de uso e consumo não reconhecidos pelo autuado, um quadro constando cada produto e sua utilização/função do processo produtivo (doc. fl. 435).

O autuante presta sua informação às fls. 438 a 440, esclarecendo, quanto a infração 02, que os créditos fiscais discriminados às fls. 41 a 44 foram glosados por não se constituírem em produtos intermediários. Diz que para reforço de sua argumentação, juntou cópia do Parecer PROFI 01/81, e discriminou a utilização e função de cada material conforme informação prestada pelo próprio autuado.

Com relação a infração 03, destacou que a exigência fiscal é constituída pelo itens consequência do não reconhecimento da infração 02, conforme demonstrativo à fl. 434, pois, pela sua própria natureza, são materiais de uso e consumo, tais como, gaxeta, tubo de borracha, tubo de gás, bureta, cell 8u e diafragma de poliuretano.

Feitas estas considerações, o preposto fiscal disse que a controvérsia resida na dúvida quanto à caracterização de determinados itens envolvidos no processo produtivo, se seriam produtos intermediários ou materiais de consumo.

Salienta que o Parecer Profi 01/81 prevê que os produtos intermediários seriam aqueles que não se incorporando ao produto final – eventualmente apenas seus resquícios e de modo indesejável – participa do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação.

Com base nesse entendimento, sintetiza que os produtos intermediários, tal qual a matéria-prima, são essenciais ao processo produtivo, dela participam intrinsecamente e são consumidos a cada participação, enquanto que os materiais de uso e consumo, ainda que venham ser consumidos a cada participação, são assim classificados se não tiverem função intrínseca ao processo, a exemplo de; sabão usado na lavagem interna/externa do maquinário.

Fez uma descrição detalhada sobre categoria de materiais/produtos, visando mostrar que devem ser enquadrados como material de uso e consumo.

Materiais/produtos de limpeza – são materiais e produtos utilizados na limpeza das instalações e/ou equipamentos.

Peças de reposição – são componentes de equipamentos que se desgastam ao longo do processo produtivo e têm de ser repostos de tempo em tempo para garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos, tais como: rolamentos; gaxetas; elementos filtrantes; telas; facas; feltros; fusíveis; roldanas; lâminas; peneiras; mangueiras; pinos; disjuntores, não podendo ser considerados como ativo fixo, por terem vida útil inferior a um ano.

Materiais/Produtos para Laboratório – são materiais/produtos utilizados para dar suporte às análises químicas e físicas das matérias-primas e produtos, desenvolvidas no laboratório de controle de qualidade, (reagentes; soluções tampão; solventes; gases especiais; tubos de ensaio; pipetas, buretas, filtros, etc). Diz que a atividade de laboratório e os materiais utilizados não têm vínculo direto com o processo produtivo, pois servem para constatar que um determinado produto foi produzido fora das especificações.

Intimado o sujeito passivo a conhecer a informação fiscal (fl. 441), este se manifestou reiterando os termos de sua defesa anterior em relação às infrações 02 e 03, destacando a decadência de parte do lançamento e a classificação dos produtos como bens intermediários. Discordou das alegações do autuante sustentando que os bens relacionados são produtos intermediários, pois mesmo não se integrando ao produto final, são consumidos gradativamente ao longo do processo produtivo.

Concluindo, pleiteia mais uma vez a extinção pelo pagamento das parcelas reconhecidas; a decadência dos fatos geradores ocorridos entre os meses de outubro e novembro de 2000; e a improcedência da autuação relativa aos bens considerados como bens intermediários integrantes de seu processo produtivo.

## **VOTO**

Inicialmente, analisando a alegação defensiva de decadência do crédito tributário, relativo aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000 (01 de outubro a 30 de novembro), nos valores de R\$ 3.722,18 (31/10/2000); R\$ 6.935,87 (30/11/2000); R\$ 2.690,46 (31/10/2000); e R\$ 5.876,53 (30/11/2000),

observo que não assiste razão ao autuado, pois o parágrafo único do artigo 173, do CTN, deixa claro que o prazo definitivo para constituição do crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, da data em que tenha sido iniciada a referida constituição pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso presente, o lançamento de ofício foi constituído a partir da ciência do Auto de Infração no dia 27/12/2005, e desse modo, o primeiro dia do exercício seguinte foi 01/01/2001, contando daí o prazo decadencial, incorrendo, assim, a alegada decadência do crédito tributário, nos termos artigo 965, I, do RICMS/97. Do que se conclui que o direito de o Estado constituir o crédito tributário, mediante o lançamento, ainda não estava decaído.

Quanto a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo, a pretexto de cerceamento de defesa, sob alegação de ausência de clareza na descrição dos fatos que embasam as autuações; descrição imprecisa dos artigos tidos como infringidos e não atendimento a obrigatoriedade da indicação exata dos limites da infração, por entender que a fundamentação legal das irregularidades apontadas não guarda relação com a conduta que lhe foi imputada, pois não foi identificada a matéria tributável e o fato gerador do tributo, observo que o procedimento fiscal não violou a regra do artigo 18, inciso, II e IV, alínea “a”, do RPAF/99, pois todas as infrações foram descritas com clareza e estão embasadas em documentos e elementos extraídos da escrita do autuado e através de cópias de notas fiscais.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo, por não ter havido em momento algum preterição do direito de defesa e ao contraditório do crédito tributário lançado no Auto de Infração, como bem demonstram as suas impugnações constantes às fls. 106 a 130, 434 a 437, e 443 a 457.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal é prevista no artigo 42, inciso II, “e” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei.

Quanto à ilegalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios, não obstante as alegações defensivas, a mencionada taxa é prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei nº 3.965/81 (COTEB), não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Relativamente ao pedido de diligência requerido pelo autuado, o indefiro por considerar que o processo contém os elementos necessários para a sua instrução, como será observado por ocasião da análise do mérito.

Quanto ao mérito, o auto de infração contempla quatro infrações: 1) retenção e recolhimento a menos o ICMS, no valor de R\$ 38.517,68; 2) utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 15.826,48, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento; 3) falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 9.234,92, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento; 4) falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 209,25, no mês de dezembro de 2000, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios.

A esta altura processual a lide se resume na acusação fiscal contida na infração 02 e parte da infração 03, haja vista que o sujeito passivo, através do Processo nº 005781/2006-5, datado de 11/01/2006 (fls. 98/104), reconheceu o débito no montante de R\$ 40.674,15, correspondente aos valores: R\$ 38.517,68 (infração 01); R\$ 1.947,22 (parte da infração 03) e R\$ 209,25 (infração 04).

As infrações impugnadas merecem ser analisadas conjuntamente, tendo em vista que se referem a apropriação indevida de créditos fiscais e ao imposto decorrente da diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias consideradas para uso e consumo, nos valores abaixo.

Data Ocorr.	Vl.cred.indevido	Vl. dif <sup>a</sup> alíquota	Docs.fl.
Out/00	3.722,18	2.690,46	41 e 82
Nov/00	6.935,87	5.876,53	43 e 83
Dez/00	5.168,43	667,93	44 e 84
Total	15.826,48	9.234,92	

O RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, veda, até 31/12/2006, o aproveitamento de crédito fiscal sobre material de uso e consumo, obrigando o contribuinte a pagar a diferença de alíquota quando de suas aquisições interestaduais (art. 5º, I do RICMS/97) e define como material de uso ou consumo do próprio estabelecimento, aquelas mercadorias adquiridas, porém não destinadas à “comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, nem, tampouco, consumidas nem integrantes do produto final ou do serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação.” Esta definição encontra-se claramente posta no art. 93, V, “b” do RICMS/97, tendo por base a Lei Complementar nº 87/96 com suas posteriores alterações e Lei Estadual nº 7.014/96.

Considerando que a atividade do autuado é de fabricação de cervejas, torna-se necessário e imprescindível que seja observado a efetiva utilização, em sua atividade fabril, dos produtos cujos créditos foram glosados e exigida a diferença de alíquota, os quais, encontram-se descritos nos levantamentos que instruem à autuação constantes às fls. 41 a 44.

De acordo com os esclarecimentos do autuante (fls. 435/6) baseados na informação do próprio autuado, os materiais objeto da lide têm as seguintes funções/utilizações:

Detergente Divobrite – utilizado na assepsia das chopeiras.

Detergente Bruspray – detergente ácido utilizado na assepsia e sanitização interna dos tanques de cerveja.

Diverfoam – utilizado na limpeza do transportador de latas/garrafas e da enchedora.

Divosan - utilizado na assepsia e sanitização interna dos tanques de cerveja.

Divergan – aditivo de soda cáustica utilizado na esterilização das garrafas.

Dicolub – utilizado no envazamento para lubrificação de esteiras.

Diatomita – terra infusória utilizada na filtração da cerveja.

Álcool etílico – utilizado no sistema de refrigeração da cerveja (pasteurização).

Amônia – utilizado para controle de temperatura de cerveja em processo nos tanques de fermentação, maturação e envasamento.

Cloro gasoso – empregado para tratamento de água cervejeira.

Hipoclorito de sódio – cloro na forma líquida empregado para tratamento de água cervejeira.

Soda cáustica – utilizado na sanitização dos cozinhadores de mosto, tanques de cerveja em processo e nas lavagens de garrafas retornáveis.

Óleo lubrificante – utilizado na lubrificação do sistema hidráulico.

Óleo lubrificante indust. Engrenagem – utilizado na lubrificação industrial das engrenagens.

Transportes de rolos – material utilizado no transporte de rolos.

Solução limpadora – não informada sua utilização, porém pela sua denominação trata-se de material usado na limpeza.

Considerando a atividade do autuado que é o fabrico de cervejas, busquei consultas relativas a processos julgados sobre a mesma matéria, inclusive já havia sido consultado anteriormente, em relação a processos de empresa fabricante de cerveja e refrigerantes, a GECOT/DITRI, tendo aquela

gerência emitido Parecer GECOT nº 0919/98, que trata de “crédito fiscal” de produtos utilizados no processo de fabricação de cervejas e refrigerantes.

Após uma análise detalhada da aplicação e destinação dos produtos acima no processo fabril do autuado, e seguindo a mesma linha de raciocínio do citado parecer, e levando também em consideração os julgamentos ocorridos no âmbito do CONSEF, destacando os Acórdãos nº JJF nº 0079-01/02 e CJF nº 0250-12/02 (Antártica) e JJF nº 0431.01/03 e CJF nº 0067-11/04 (Kaiser), observo que pela sua destinação os materiais que estão vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento, e geram direito ao crédito fiscal os seguintes materiais: Detergente Divobrite; Bruspray; Divosan; Divergan; Diatomita; Álcool Etílico; Amônia; Cloro gasoso; Hipoclorito de Sódio; Soda Cáustica.

Dessa forma, com base na jurisprudência citada, os produtos acima geram direito ao crédito fiscal, uma vez que contribuem de forma indireta na composição do produto final, como elementos indispensáveis, podendo neste caso, serem considerados como produtos intermediários, porquanto são consumidos no processo de obtenção do produto final, tornando-se necessários e indispensáveis ao desempenho da atividade fim do estabelecimento que é a produção de cerveja, considero insubsistente a autuação nos valores respectivos.

Quanto aos produtos Diverfoam; Dicolub; Óleo lubrificante; Óleo lubrificante indust. Engrenagem; Transportes de rolos; e Solução limpadora, tratam-se de produtos que não têm relação direta com a produção, se enquadrando no conceito de manutenção e proteção dos equipamentos, e portanto, sem direito a crédito fiscal e sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas.

Disso decorrente, o débito dos itens 02 e 03 passam a ser os constantes no quadro abaixo:

DATA	N.FISCAL	C.FISCAL	D.ALIQUOTA	PRODUTO
9/10/2000	356494	99,96	247,29	Dicolub Lujob
20/10/2000	13209	60,93	-	Diverfoan CA
VALORES A RECOLHER		160,89	247,29	

DATA	N.FISCAL	C.FISCAL	D.ALIQUOTA	PRODUTO
14/11/2000	13718	153,77	-	Óleo lubrificante indl.hidratado
14/11/2000	13718	23,64	-	Idem
16/11/2000	366711	118,23	168,89	Diverfoan CA
28/11/2000	370104	99,96	904,26	Dicolub Lujob
28/11/2000	370104	88,67	-	Diverfoan CA
VALORES A RECOLHER		484,27	1.073,15	

DATA	N.FISCAL	C.FISCAL	D.ALIQUOTA	PRODUTO
17/12/2000	374383	59,11	-	Diverfoan CA
17/12/2000	1821	39,78	-	Solução limpadora
17/12/2000	374839	149,95	-	Dicolub Lujob
27/12/2000	4497	17,00		Transporte de rolos
29/12/2000	379311	149,95	-	Dicolub Lojob
29/12/2000	379311	105,60	-	Diverfoan CA
VALORES A RECOLHER		521,39	-	

Do que se conclui que as infrações 02 e 03 são procedentes em parte, nos valores de R\$ 1.166,55 e R\$ 1.320,44, respectivamente, apesar do contribuinte ter reconhecido R\$ 626,78 a mais na infração 03.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 41.213,92, devendo ser homologado os valores já recolhidos, ficando o demonstrativo de débito modificado para o quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/10/2000	9/11/2000	15.036,24	17	60	2.556,16	1
30/11/2000	9/12/2000	61.479,94	17	60	10.451,59	1
31/12/2000	9/1/2001	150.058,41	17	60	25.509,93	1
31/10/2000	9/11/2000	21.895,18	17	60	160,89	2
30/11/2000	9/12/2000	40.799,24	17	60	484,27	2
31/12/2000	9/1/2001	30.402,53	17	60	521,39	2
31/10/2000	9/11/2001	15.826,24	17	60	247,29	3
30/11/2000	9/12/2000	34.567,82	17	60	1.073,15	3
31/12/2000	9/1/2001	3.929,00	17	60	-	3
31/12/2000	9/1/2001	1.230,88	17	60	209,25	4
				TOTAL DO DÉBITO	41.213,92	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279459.0005/05-0**, lavrado contra **BAVÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 41.213,92**, sendo R\$ 14.973,35, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$ 26.240,57, acrescido da multa de 60%, prevista nos incisos II, “e” e “f” e VII, “a”, do dispositivo acima citado, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos através do DAE à fl. 166.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR